

Seminário FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho

02 a 05 de outubro de 2017

GT 03 - Direitos Humanos, política e trabalho

Título do trabalho: *A constituição do sujeito de Direito mulher no Direito Internacional dos Direitos Humanos*

Autora: Maíra Cardoso Zapater¹ (Faculdade de Direito - USP)

Resumo

O artigo aborda a formação do sistema de proteção aos direitos humanos das mulheres no plano internacional. De início, pretendia-se examinar as reservas feitas à CEDAW por seus membros, com a hipótese provisória de que estas representavam um entrave ao reconhecimento das mulheres como sujeitos de Direito. A investigação conduziu a outra hipótese: considerar as reservas um obstáculo implicava pressupor a adequação da CEDAW para proteger direitos, o que gerou novas perguntas: como se se constituiu o sujeito de Direito *mulher* no plano internacional? E por que o gênero permanece como um marcador social de diferenças que desfavorece mulheres? Examinou-se a formação histórica das instituições do sistema ONU voltadas aos direitos das mulheres e seus discursos; o texto da CEDAW, verificando sua adequação como instrumento de promoção de relações igualitárias entre homens e mulheres; e as reservas à CEDAW. Ao final, são apresentadas reflexões sobre o potencial e os limites do Direito como agente de transformação social.

Palavras-chave: CEDAW; direitos humanos das mulheres; ONU.

Introdução

Sou nascida no dia 09 de março de 1978. A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher², ponto de partida desta pesquisa³, foi aberta para assinatura em 18 de dezembro de 1979.

Significa dizer que a Convenção e eu temos praticamente o mesmo tempo de existência: o mundo em que têm vivido as mulheres após sua adoção é exatamente o mundo em que eu tenho vivido. Apresento aqui, portanto, um trabalho de pesquisa que

¹ Doutora em Direitos Humanos (FADUSP); graduada em Direito (PUC-SP) e Ciências Sociais (FFLCH-USP). Email: maira.zapater@gmail.com

² Identificada na sigla em inglês como CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women).

³ O presente artigo foi elaborado a partir de pesquisa realizada como tese de doutoramento em Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do professor Guilherme de Assis Almeida, defendida e aprovada em 22 de março de 2017.

sobrepõe e mistura investigação de documentos e análise teórica à observação do mundo que passa a existir a partir do reconhecimento da mulher como sujeito de Direito no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Quando iniciei a investigação, minha proposta consistia em mapear e analisar as reservas feitas à Convenção pelos Estados-membros: tratava-se de curiosidade cuja gênese remontava aos meus anos na graduação em Direito. Afinal, se quase a totalidade de países da ONU assinava e ratificava a CEDAW, o que motivava esses mesmos países a recusarem passagens estruturantes do documento? À época, não tinha dúvidas de que o grande entrave ao reconhecimento das mulheres como sujeitos de Direito plenos no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos se encontrava ali, naquelas recusas a artigos que não poderiam ser objeto de reserva, naquele paradoxo insuperável que parecia permitir que, ao mesmo tempo, um país reconhecesse existir - e condenar - a discriminação contra as mulheres ao mesmo tempo em que se recusava a obrigar-se juridicamente a combater essa mesma discriminação.

No entanto, as reflexões empreendidas durante o avanço da pesquisa levaram-me a formular uma hipótese distinta da inicial: para considerar que as reservas fossem um obstáculo ao reconhecimento das mulheres como sujeito de Direito, era preciso pressupor que o texto da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher seria um documento adequado para tal finalidade. E então uma nova pergunta surgiu: como se deu o processo de constituição do sujeito de Direito *mulher* no Direito Internacional dos Direitos Humanos, para que houvesse tanta disputa e tão pouco consenso a respeito? E por que, mesmo após tanta construção institucional e normativa, o sistema ONU permanece a constatar que o gênero é um marcador social da diferença no qual as mulheres são desfavorecidas? Em que pontos a estrutura institucional e normativa vem falhando em seu projeto de emancipar as mulheres?

Para elaborar esse diagnóstico, identifiquei o seguinte processo histórico a ser problematizado: a partir dos movimentos feministas (em especial os de 2ª onda), emerge uma percepção social de situação de injustiça decorrente do fato de mulheres não serem titulares dos mesmos direitos que os homens; referidos movimentos empreenderão lutas sociais por estes direitos, que, por sua vez, serão reconhecidos e positivados por meio de determinado discurso na CEDAW. Diante desse cenário, pergunta-se: qual era a emancipação buscada pelo movimento feminista de 2ª geração daqueles anos 1970? Quais mulheres essas demandas representavam?

O diagnóstico histórico mostrou ser útil alocar a própria Convenção e o ambiente político e cultural de sua elaboração como objeto de pesquisa, além das reservas. Ainda

assim, as reservas trouxeram muito material para reflexão. Escolhi para a abordagem qualitativa as reservas apresentadas ao artigo 2º - que estabelece os objetivos da CEDAW e não poderia ser objeto de reservas, embora isso tenha ocorrido - e ao artigo 16, que trata da igualdade entre mulheres e homens no casamento e é o artigo que mais recebeu reservas⁴. Vale notar que o casamento é um dos principais exemplos de regulação da vida privada (e do regime sexual) pelo Estado, e é relevante que seja justamente esse o âmbito em que o reconhecimento de direitos das mulheres encontra mais obstáculos. As reservas selecionadas parecem mostrar que a regulação da vida privada pelo Estado é o espaço no qual mais se manifestam as profundas (e talvez inconciliáveis) diferenças culturais existentes entre os países que compõem a ONU.

Além do próprio conteúdo da Convenção, o contexto histórico, político e cultural de sua formulação trouxe muitos elementos para reflexão: a estrutura institucional da ONU destinada a assegurar os direitos das mulheres guarda características relacionadas à mobilização de valores culturais (ou mesmo morais) para justificar e legitimar o reconhecimento de direitos. O 1º órgão a ser fundado com tal finalidade foi a Commission on Status of Women, que nesse momento inicial defendia, principalmente, que o avanço das mulheres era uma medida necessária para promoção da paz e reconstrução do mundo após a guerra. Posteriormente, o processo de descolonização da África emerge como fator na construção do sujeito de Direito mulher na medida em que esse período (anos 1960 até final da década de 1970) coincidiu com o dos movimentos feministas de 2ª geração e com a mobilização do Direito Internacional dos Direitos Humanos para elaboração de uma carta de direitos das mulheres. Esses dois fatores se tangenciam porque a CEDAW é elaborada ao mesmo tempo em que os países da África ingressavam na ONU e aderiam ao pacto, elaborado sem a participação plena desses Estados. Há que se levar em conta que fazia parte do processo de descolonização a adoção de um posicionamento político que demonstrasse interesse e capacidade de participar de uma comunidade internacional hegemônica como a ONU, mesmo em países de culturas tão diversas entre si. Ou seja: a elaboração e adoção da CEDAW foi afetada por uma série de fatores políticos e históricos não relacionados com as demandas postas pelos movimentos feministas.

É também nesse cenário que o conceito de “países de Terceiro Mundo” é formulado e a pobreza passa a ser vista como uma questão a ser tratada politicamente. A

⁴ Exceção feita ao artigo 29, que é o mais reservado mas que trata da submissão de conflito à jurisdição internacional, e não do conteúdo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em si.

partir de então, a emancipação das mulheres passa a ser defendida como uma medida imprescindível para o desenvolvimento econômico: novamente, não é uma finalidade em si mesma, mas sim um passo necessário para que as nações subdesenvolvidas se desenvolvam.

A retórica que associa direitos humanos das mulheres ao desenvolvimento econômico ganha novas cores no final do século XX, quando passa a ser associado à expressão *empoderamento*, processo que ganha ênfase a partir da gestão de Ban-Ki-Moon como Secretário Geral da ONU⁵ juntamente com o objetivo do “*mainstreaming*” da questão de gênero.

Outro ponto a destacar nessa construção na virada do milênio foi a criação da ONU Mulheres, que se espalha como uma marca pelos países pobres, com intensa utilização da comunicação *on line* e de personalidades famosas oriundas da indústria do entretenimento e do esporte mundial como garotas e garotos-propaganda. Procurei analisar em que medida se relacionam esses valores culturais disseminados no início do século XXI com o novo sentido do discurso econômico contemporâneo, que já não mais se pretende desenvolver os países pobres para melhorar as condições de vida das mulheres, mas sim empoderar as mulheres economicamente para que as nações possam ser prósperas.

1. A construção do aparato institucional voltado aos Direitos Humanos das mulheres na ONU

É relevante examinar como se deu o percurso da construção do sujeito de Direito *mulher* no sistema global de proteção aos direitos humanos⁶ verificando a composição do contexto político de produção das normas jurídicas sobre os direitos humanos das mulheres e as respectivas agências e outros organismos da ONU responsáveis por sua efetivação, analisando-se dois pontos: o contexto histórico, cultural e social em que se dá o processo de formação institucional e normativa dos direitos das mulheres; e o próprio texto da CEDAW, que se tornou o texto orientador das políticas internacionais para os direitos das mulheres com ênfase nos discursos que orientaram a produção da norma e no questionamento das reservas apresentadas pelos Estados-partes.

⁵ Ban Ki Moon ocupou o cargo de Secretário Geral da ONU entre 2007e 2016. A respeito, ver: <https://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/anteriores/> . Acesso em setembro de 2017.

⁶ Para o recorte adotado neste trabalho, entende-se por plano internacional dito global o sistema ONU, composto pela articulação de suas agências e de sua estrutura normativa.

A sistematização e análise dos dados sobre a formação desse aparato institucional e normativo têm por objetivo observar empiricamente o papel e os limites do Direito como agente de transformação social, propondo o seguinte questionamento: as estratégias de ampliação e universalização de direitos são eficazes em emancipar os sujeitos que constróem?

A análise do contexto histórico, cultural e social do processo de formação institucional e normativo voltado aos Direitos Humanos das mulheres pode ser dividida em quatro períodos: (i) de 1945 a 1948; (ii) de 1948 a 1975; (iii) de 1975 a 1995; e (iv) a partir de 1995.

O período decorrido entre 1945 e 1948 insere-se no contexto do pós - 2ª Guerra Mundial, com as múltiplas violações de Direitos Humanos, que é comumente apontado como uma ruptura com todos os antecedentes de direitos fundamentais que vinham se construindo desde o século XVIII no Ocidente. Esses fatos históricos representaram a total negação do valor inato do indivíduo, e levaram ao questionamento da possível evitabilidade de uma situação como essa pela previsão de proteção supranacional aos indivíduos. No âmbito global, a Organização das Nações Unidas é fundada em 1945 com a promulgação da Carta das Nações Unidas⁷. O discurso político vigente - inclusive manifestado no próprio texto da Carta - centralizava-se na necessidade de reconstrução do mundo devastado pela guerra (o que já é indicativo do que se considera como “mundo”, tendo em conta que a 2ª Guerra atingiu preferencialmente os países europeus) e de cooperação internacional pela paz. A universalização dos direitos, embora pensada a partir da ocorrência do Holocausto e da negação do *status* de pessoa aos judeus e outros não arianos, é positivada de forma ampla, repudiando textualmente todo o tipo de discriminação, o que incluía a discriminação entre os sexos⁸.

É no segundo período, identificado entre 1948 a 1975, que se dá construção do arcabouço institucional e normativo dos direitos humanos das mulheres. Foram escolhidos como marcos inicial e final a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e a 1ª Conferência Internacional da Mulher, realizada no México em

⁷ Também conhecida como Carta de São Francisco, estabelece a organização da ONU.

⁸As quatro únicas mulheres entre os 160 representantes dos signatários da Carta de São Francisco, Minerva Bernardino (República Dominicana), Virginia Gildersleeve (EUA), Bertha Luz (Brasil) e Wu Yi-Fang (China) são indicadas oficialmente como as responsáveis por fazer constar a igualdade de direitos entre homens e mulheres no preâmbulo da Carta e em outros dispositivos do documento relativos às várias formas de discriminação a que a ONU se propunha a combater.

1975. A época é marcada pelo nascimento e fortalecimento do movimento feminista de 2ª geração e de uma significativa reorganização da estrutura social do Ocidente com a revolução sexual e dos costumes, que alterará a um só tempo a vida privada e o espaço público, com transformações determinantes para a realidade das mulheres. No plano da política internacional, destaca-se o processo de descolonização da África e entrada desses países na ONU, o que também irá impactar a produção normativa internacional de direitos humanos e de direitos das mulheres. Esse é o momento em que outras culturas fundamentalmente diferentes da ocidental passem a integrar a arena de debates do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo razoável deduzir as tensões existentes entre as necessidades de cada um desses países se afirmar com uma identidade própria após um período de exploração colonial e de, ao mesmo tempo, aderir aos valores hegemônicos ocidentais sustentados pela ONU. Como pensar, nesse contexto, a produção de documentos para reconhecer sujeitos de direitos que devem, em tese, ser representantes de consensos, quando há tantos dissensos em circulação?

Entre 1975 e 1995 são realizadas as Conferências Mundiais das Mulheres⁹, que podem ser consideradas as arenas onde se deram os debates e disputas para construção das cartas de direitos que seriam produzidas a partir de então. Sua análise permite verificar quais eram os temas centrais debatidos em cada um desses encontros, as variações entre os participantes (tais como representantes da sociedade civil por meio de organizações não-governamentais e grupos militantes pela libertação de países colonizados na África e Ásia, que se somavam aos tradicionais representantes diplomáticos) conforme o contexto político mundial, e como foi se transformando o discurso em cada uma das metas propostas.

Já nos últimos anos da década de 1960 o desenvolvimento econômico passa a ser apresentado como o motivo e o objetivo de se promover o que se designa como “avanço das mulheres”. Ao final da década de 1970 e início da de 1980 evidencia-se o novo paradigma do desenvolvimento econômico como “mito fundador” da nova agenda pelos direitos das mulheres: o desenvolvimento de que o mundo precisava era impossível sem a participação das mulheres. Os elementos “desenvolvimento” e “agenda global” passam

⁹ As Conferências foram descritas e analisadas tomando por fonte a descrição oficial apresentada no *site* da UN Women, os Relatórios Oficiais de cada uma das conferências e as Resoluções da Assembleia Geral relativas a cada uma das conferências. Materiais disponíveis em: <http://www.unwomen.org/en/how-we-work/intergovernmental-support/world-conferences-on-women> . Acesso em setembro de 2017.

a ser os principais termos mobilizados pela via de uma transformação na crença sobre a articulação entre desenvolvimento econômico e mulheres: até então, o desenvolvimento era entendido como o meio para as mulheres avançarem, e neste momento passa a ser visto como o objetivo pelo qual se deve fomentar o avanço das mulheres. A gramática de direitos e igualdade jurídica é substituída no discurso registrado pela ONU por participação no desenvolvimento econômico, o que parece ser a chave da transformação da hegemonia meramente política (ao menos expressamente) em uma hegemonia político-econômica, na qual as grandes empresas e outros financiadores entram expressamente no jogo da construção do sujeito de Direito a partir das primeiras décadas do século XXI. A partir da 2ª metade da década de 1980, o cenário político internacional volta a sofrer transformações com a decadência do bloco socialista. Em 1989, a Queda do Muro de Berlim torna-se o marco final da Guerra Fria, extinguindo-se na sequência a União Soviética. Nesse contexto, a estrutura de duas potências se desfaz para dar lugar ao processo de globalização e à disseminação dos valores culturais do bloco capitalista.

Em 1995 é realizada a Conferência Mundial da Mulher em Beijing, na China, e desse momento em diante a igualdade de direitos entre homens e mulheres se consolida como requisito para a prosperidade de uma sociedade. A institucionalização deste discurso que aproxima desenvolvimento econômico e empoderamento feminino ganha corpo com a fundação da United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women (UN Women), na gestão de Ban Ki-Moon, Secretário-Geral da ONU a partir de 2007, e que apresenta como uma de suas prioridades políticas expressas a questão do empoderamento feminino como fator imprescindível ao desenvolvimento econômico. Daqui em diante, a lógica de promover o desenvolvimento econômico das nações com o objetivo de fazer avançarem as mulheres se inverte: o empoderamento econômico das mulheres se torna o fator imprescindível para a prosperidade das nações.

2. Os instrumentos normativos internacionais dos direitos humanos das mulheres e seus discursos

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979, guarda estreita relação com a 2ª onda do movimento feminista. O documento, que tem como objetivos expressos *erradicar a discriminação e assegurar a igualdade entre os sexos*, atualmente é ratificado por 189 dos

193 países que compõem a ONU¹⁰. Entre eles, estão presentes as mais diversas culturas, com trajetórias históricas e realidades sociais muito distintas entre si. Não obstante, o documento pretende representar o consenso da comunidade internacional (aqui entendida como aquela composta pelos países integrantes da ONU) sobre quais providências devem ser tomadas pelos Estados no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher. Ainda que se deva destacar como ponto positivo o fato de países politicamente influentes admitirem em um documento internacional a desvantagem histórica das mulheres em razão das discriminações sofridas, deve-se ponderar que, para se estabelecer um consenso – e estabelecer regras jurídicas a partir deste – entre realidades socioculturais tão diversas, foi necessário estabelecer um padrão para constituir a “mulher-convencional” (o termo aqui faz referência ao sentido correspondente à “mulher da Convenção da ONU”, mas também como sinônimo de “tradicional”, ou “conservadora”) cujos direitos devem ser assegurados e protegidos.

A CEDAW estabelece aos Estados-partes os deveres de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade (PIOVESAN, 2012). É dividida em um preâmbulo e cinco partes: na Parte I (artigos 1º ao 6º), estabelecem-se as obrigações referentes a medidas gerais para erradicar a discriminação contra a mulher; na Parte II (artigos 7º ao 9º), constam as obrigações referentes aos direitos políticos das mulheres; na Parte III (artigos 10º ao 14) estão os direitos econômicos, sociais e culturais; na Parte IV (artigos 15 e 16), estabelece-se a igualdade jurídica entre homens e mulheres no casamento e na família; a Parte V (artigos 17 a 22) regulamenta o funcionamento do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (de acordo com o artigo 17, órgão responsável por examinar “os progressos alcançados na aplicação da Convenção”); e na Parte VI, disposições gerais sobre o funcionamento jurídico do documento.

O texto contém trinta artigos, dos quais sete trazem menções ao casamento (heterossexual por pressuposto), e doze menções a família e filhos. Em três artigos, reproduz-se a expressão *prevalecerá o interesse primordial dos filhos*. Outra ênfase importante se encontra nos artigos referentes à garantia do trabalho como um direito e à liberdade de contratar e fazer negócios.

¹⁰ Atuais Estados-membros da ONU: <http://www.un.org/en/sections/about-un/overview/index.html> . Acesso em setembro de 2017.

No preâmbulo do texto se afirma que *todos nascem "livres e iguais em dignidade e direitos"* e se reconhece a mulher como "*objeto de discriminação*", o que "*viola a dignidade da pessoa humana*". Porém, a este reconhecimento como violação da dignidade humana segue-se a justificativa para que busque erradicar a discriminação: quando ocorre a discriminação, dificulta-se a participação da mulher na arena pública da sociedade, o que consiste em "*obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família*" (destaque meu), bem como *ao desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade* (destaque meu). Afirma-se, ainda, que a *máxima participação das mulheres* é indispensável para que se alcance o *pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo, bem como a causa da paz*.

Em outras palavras, embora se reconheça que discriminar mulheres viola sua dignidade, esse reconhecimento não parece ser suficiente para justificar um tratado internacional sobre os direitos das mulheres: é preciso trazer justificativas racionais sobre a utilidade deste reconhecimento. Aparentemente, é insuficiente pensar que mulheres são pessoas, e por isso são titulares daqueles mesmos direitos, afinal, basta ser humano para ter direitos a ter direitos. Diferentemente do que ocorreu com pactos generalistas (como o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, ou o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), a articulação da pessoa *mulher* com o Estado (ou com a ONU, no caso) demandou motivos que justificassem sua consideração como sujeito.

Assim, questiona-se: quem é, afinal, a "mulher-convencional"? Os direitos pelos quais se luta em movimentos sociais devem-se presumir como almejados pelo sujeito defendido pelo movimento. Dessa forma, por meio dos direitos demandados é possível traçar um perfil deste sujeito. Diante da leitura crítica dos direitos que a CEDAW pretende assegurar às mulheres por meio de imposição de obrigações aos Estados-Partes, é possível afirmar que a "mulher-convencional" quer ter direito a decidir sobre seu casamento com um homem e sobre a constituição de sua família com ele, bem como quer trabalhar fora de casa se assim o desejar, desde que asseguradas todas as condições para que possa exercer plenamente a maternidade – afinal, o interesse dos filhos deve ser primordial. Torna-se nítido qual é o sujeito produzido pelo discurso do feminismo de 2ª geração simbolizado pelo documento da ONU: a CEDAW mantém o normal. A mulher normal (ou "convencional") é mãe, casada, e heterossexual, em um contexto em que a definição da norma do desenvolvimento sexual é elaborada em torno da genitalidade e da reprodução. Seus direitos são formulados a partir da possibilidade de escolha de um marido, de quantos filhos vai ter, e se quer trabalhar, tudo isso tendo em vista ser ela, a

mulher, a base da família, a qual, por sua vez, é base da sociedade. Em outras palavras, a mulher-convencional tem direito ao “normal” de uma mulher: querer casar com um homem, querer ser mãe, querer sair do âmbito doméstico (já que, por pressuposição, é sustentada, e o trabalho é um anseio pessoal, e não uma necessidade econômica).

Embora enquanto documento jurídico não seja um instrumento regulador de condutas individuais (como ocorre, por exemplo, com leis nacionais penais e civis), mas sim criador de deveres aos Estados, a Convenção, ao prever e positivizar direitos à “mulher-convencional”, determina indiretamente como deve ser a vida das mulheres pelos direitos que em tese lhes interessam. Os dispositivos de poder são articulados diretamente ao corpo, e a vida se torna alvo das tecnologias de poder, e por isso esse exame crítico da Convenção é altamente ilustrativo da ideia do poder produtor de sujeitos: a ONU, composta pelas grandes potências políticas internacionais, produz por meio da CEDAW a mulher que tem direito a ter direitos, construída de forma controlada e normatizada.

Não se pretende com esse argumento retirar a importância da conquista dos direitos de escolher com quem se casar, quantos filhos se deseja ter, ou ainda dos direitos trabalhistas específicos das mulheres que são mães. Porém, esses direitos só fazem sentido em um universo cultural em que essas vontades sejam pressuposições - ou imposições.

A “mulher-convencional” enquanto sujeito constituído pela CEDAW produz, paradoxalmente, ao menos duas discriminações: a primeira quando exclui mulheres que vivam em Estados-partes cujas realidades culturais sejam incompatíveis com o modelo de sujeito apresentado pelo documento; e a segunda quando impõe um estilo de vida às mulheres habitantes dos Estados-partes em que este mesmo modelo seja hegemônico. Para ser a mulher que tem direito a ter direitos, a “mulher-convencional” deve ser a mulher “normal”: a inadequação representada por todas as mulheres que não adotem o estilo de vida da mulher heterossexual, casada, mãe e que trabalha para satisfazer-se pessoalmente as coloca fora da norma – e, por consequência, do direito a ter direitos.

Toda norma é fruto de seu tempo. Não obstante a ficção de neutralidade e descolamento de seu conteúdo relativamente à realidade social em que é produzida, normas jurídicas são feitas por seres humanos que vivenciam situações concretas, e mais, que estão no exercício de um poder institucionalizado e hegemônico. Uma hipótese importante a levantar para a pergunta central desta pesquisa - o papel e os limites do

Direito como agente de transformação social no campo da desigualdade de gênero - é que o discurso predominante nos contextos em que as normas sobre direitos das mulheres foram produzidas estava direcionado a fatores externos à questão da emancipação das mulheres e seu reconhecimento como sujeito de Direito, o que levanta a possibilidade de a luta pela igualdade de gênero no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos estar sendo mobilizada desde século passado como um capital moral, ou seja, um recurso simbólico que agrega valor a uma determinada atuação política, dando-lhe aparência de maior legitimidade e justiça, mas que, de fato, não atinge os objetivos expressos de assegurar a igualdade de gênero. Vale tomar como exemplos iniciais a fundação da ONU, em que era importante demandar a igualdade entre os sexos (ainda não se falava em *gêneros*) porque isso se incluía na ideia de universalidade (pensada aqui como resposta às políticas de extermínio empreendidas durante a 2ª Guerra Mundial) e porque se afirmava que as mulheres teriam um papel importante na reconstrução do mundo e na cooperação para a paz. Depois, com a entrada dos países africanos na ONU, torna-se importante dar iguais oportunidades de trabalho e incremento de renda às mulheres, pois, do contrário, não seria possível o desenvolvimento econômico do (então chamado) Terceiro Mundo. A emancipação e o reconhecimento das mulheres como sujeito de Direito ainda não tenham foram apresentados como objetivos expressos que se justifiquem por si só no universo dos Direitos Humanos.

Ainda que se desconsiderem estes argumentos, deve-se ressaltar que o entendimento do sistema ONU como uma solução plena para garantia dos Direitos Humanos conduz à hipótese provisória de que o obstáculo à efetividade dos direitos humanos das mulheres residiria no não cumprimento integral da CEDAW pelos países, e que, para assegurar a emancipação das mulheres bastaria a eliminação das reservas, e seu reconhecimento como sujeito de Direito pela Convenção seria suficiente. Porém, a análise aqui exposta indica que o próprio texto da CEDAW pode ser considerado não emancipatório, e isso justifica questionar se, de fato, o problema de sua efetividade está nas reservas, frequentemente apontadas como sendo um obstáculo à implementação plena dos direitos humanos das mulheres.

Todavia, trata-se de hipótese que deve ser submetida a alguma verificação para que se possam aferir dados que permitam afirmar que a vida das mulheres habitantes de países que apresentam reservas à CEDAW seja, de fato, prejudicada pelo não reconhecimento de direitos daí decorrente. Para tanto, estabeleci uma comparação entre alguns países tomando por critério seu Índice de Desigualdade de Gênero e a imposição

ou não de reservas à CEDAW: tanto há países com IDG bastante elevado quanto outros com baixo IDG na lista dos países sem reservas, o que fornece elementos para afirmar que a forma de adesão (com ou sem reservas) provavelmente não guarda relação com a desigualdade de gênero - ao menos nos critérios fixados pelo PNUD¹¹.

Ainda assim, o conteúdo de algumas das reservas fornecem elementos importantes para reflexão. Os artigos que mais são objeto de reservas são os artigos 2º e 16, e por isso foram escolhidos para análise quanto a suas reservas sob seus aspectos qualitativos. O artigo 2º estabelece o dever dos Estados de reconhecerem a existência da discriminação e de assumirem o compromisso de erradicá-la em seus territórios, e, por corresponder à finalidade da Convenção, não poderia ser objeto de reserva¹². Já o artigo 16, que estabelece a igualdade entre mulheres e homens no casamento, é recusado por 24 países¹³. Ambos os artigos são recusados por motivos semelhantes: incompatibilidade com a Sharia islâmica; incompatibilidade com a legislação doméstica e necessidade de preservação de diversidade cultural¹⁴.

Seja pela religião, seja pela tradição, é sintomática a presença de mais justificativas de cunho expressamente cultural do que de incompatibilidade do ordenamento jurídico

¹¹ Citam-se aqui alguns exemplos das disparidades acima indicadas: ingressaram sem reservas na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e com assinatura prévia à entrada em vigor Afeganistão, Noruega, Uganda e Equador; e, sem reservas mas por ratificação posterior, Armênia, Estônia, Libéria, Paraguai e Samoa.

Em relação à posição no ranking do IDG (2015), tem-se que Afeganistão ocupa a 171º; Noruega, a 1º; Uganda, a 163º; e Equador, 88º. No segundo grupo, as posições no ranking do IDG são: Armênia em 85º, Estônia em 30º, Libéria em 177º, Paraguai em 112º e Samoa 105º.

Por outro lado, integram a Convenção com reservas Argentina, Austrália, China, Itália, Lesoto, e que ingressaram por ratificação posterior, Brunei, Malta, Micronésia, Mauritânia, e Trinidad e Tobago. Em relação à posição no ranking do IDG 2015 tem-se que os países aqui arrolados apresentam variadas colocações: Argentina ocupa a 40ª; Austrália, a 2ª; China, a 90ª; Itália, a 27ª, e Lesoto, a 161ª. No segundo grupo, as posições no ranking do IDG são: Brunei em 31ª, Malta em 37ª, Micronésia em 123ª, Mauritânia em 156ª, e Trinidad e Tobago em 64ª.

¹² Atualmente, 15 países têm reservas ao artigo: Argélia, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Egito, Iraque, Lesoto, Líbia, Micronésia, Nova Zelândia, Níger, Qatar, Singapura, Síria, e Emirados Árabes Unidos.

¹³ Argélia, Bahrein, Bangladesh, Egito, Iraque, Irlanda, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Malásia, Maldivas, Malta, Micronésia, Mônaco, Níger, Oman, Qatar, República da Coreia do Sul, Suíça, Síria, Emirados Árabes Unidos e Reino Unido. É relevante notar que quase todos os países mencionados aqui apresentam reservas a ambos os dispositivos: dos 15 que tem reservas ao artigo 2º, 12 também tem reservas ao artigo 16. São eles: Argélia, Bahrein, Bangladesh, Egito, Iraque, Líbia, Micronésia, Níger, Qatar, Singapura, Síria, e Emirados Árabes Unidos.

¹⁴ Em relação às reservas feitas por Malta e Mônaco, vale tecer alguns comentários específicos quanto às justificativas apresentadas por esses países. O catolicismo é consignado como religião oficial tanto na Constituição de Malta quanto na de Mônaco, o que parece repercutir nas justificativas de suas reservas (ainda que de forma implícita), pois além de dispositivos referentes a diferenças no direito de propriedade entre membros da família (Malta) e escolha do sobrenome pelas mulheres casadas (Mônaco), a questão da legalização do aborto é expressamente mobilizada nas justificativas de ambos, que deixam expressa sua interpretação do artigo 16 no sentido de não considerá-lo uma obrigação à legalização do aborto, embora tal obrigação não conste de trecho algum da Convenção.

interno do país com o texto da Convenção¹⁵, o que leva a questionar a eficácia do sujeito de Direito construído pelo feminismo de 2ª geração e adotado pela CEDAW como estratégia para universalização de direitos. Não há dúvidas de que os referenciais valorativos culturais não são sistemas estanques, principalmente em se considerando a globalização e a maior disseminação de conteúdos culturais a permitir a gênese de novos modelos e referências. Por outro lado, não se pode desconsiderar que esse mesmo processo de globalização talvez dissemine mais valores notadamente ocidentais, aos quais a “mulher-convencional” está bastante alinhada, e que possivelmente não façam sentido em culturas de tradição diversa¹⁶.

Além da incompatibilidade de referenciais valorativos, é importante destacar um outro fator que pode contribuir para explicar o alto índice de reservas aos artigos 2º e 16: ambos os dispositivos estabelecem deveres aos Estados de agir para modificar estilos de vida - e talvez nas relações intersubjetivas e nos espaços da vida privada haja uma resistência maior às transformações sociais entendidas como necessárias para erradicar a violação aos direitos das mulheres. Não se nega que possa haver um papel importante do Estado na modificação de padrões culturais que sejam considerados discriminatórios, o que pode ser empreendido por meio de políticas públicas e especialmente as de caráter educacional, que funcionem como um dentre vários fatores de modificação social. Mas, isoladamente, sem a transformação psíquica dos indivíduos em suas relações intersubjetivas, a transformação social e cultural é impossível. Ademais, a quem cabe definir o que e quais são os padrões discriminatórios? Quando países como Egito ou Iraque afirmam que a Sharia, segundo a concepção cultural de justiça desses países, garante mais direitos para as mulheres, isso não significa que tais Estados estejam a defender a não aplicação dos artigos 2º e 16 da Convenção por entenderem que as mulheres devem ser discriminadas em um sentido pejorativo, mas sim por acreditarem que o tratamento desigual dispensado por suas normas domésticas é o mais justo. Então como pensar a proposta de um modelo de mulher - e de vida privada - tão ocidentalizado ser colocado como universal? Essa interferência no modo de vida privada pode explicar a resistência de uma maioria de países muçulmanos a esses artigos, e impacta inclusive - ou principalmente - o âmbito doméstico e a vida em família, e como se relacionam

¹⁵ Embora isso ocorra no caso de alguns países, como Níger, que justifica sua reserva ao artigo 2º em suas regras de sucessão na herança.

¹⁶ A exemplo das justificativas apresentadas por Egito, Iraque e Emirados Árabes, que consideram ser mais justo para as mulheres o tratamento desigual no casamento e no divórcio previsto na Sharia do que a igualdade formal proposta pela Convenção da Mulher

homens e mulheres, o que é frequente alvo de críticas por parte de movimentos feministas ocidentais (e especialmente do feminismo *mainstream*)¹⁷.

Em suma, evidencia-se cada vez mais que a persistência da desigualdade entre homens e mulheres, não obstante a existência da CEDAW e do aparato institucional da ONU para os Direitos Humanos das mulheres, pode ser explicada por dois fatores: primeiro, o fato de o objetivo dos países ao assinarem o tratado não ser o de promover uma melhora na condição de vida das mulheres pelo seu reconhecimento como sujeito de Direito, mas sim de participar de uma ordem internacional hegemônica e promover seu desenvolvimento econômico; e segundo, a ineficácia da norma jurídica que impõe aos Estados deveres de transformar a vida privada de seus cidadãos.

3. Reflexões

Verifica-se que a pouca eficácia do arcabouço normativo e institucional do sistema ONU destinado à proteção do sujeito de Direito *mulher* se deve, por um lado, à adoção de um discurso de cunho econômico no campo institucional, que atualmente concebe igualdade econômica entre homens e mulheres como sinônimo de igualdade de gênero e instrumentaliza o empoderamento econômico feminino como meio para desenvolver países pobres em parceria com empresas transnacionais, e, de outro à mobilização política da norma jurídica representada pela CEDAW que, além disso, delineia um sujeito de Direito correspondente a um determinado modelo cultural hegemônico. Esse cenário fornece diversos elementos para que se compreenda o complexo fenômeno da persistência da desigualdade de gênero.

Por ser produzido em contextos de assimetria de poder, o Direito tem limites como agente de transformação social, pois quem produz a norma é quem tem poderes para determinar o “dever-ser”. Por isso é importante pensar como é produzida a norma jurídica, quais são os atores envolvidos e quais são os valores em disputa, pois se essa produção se dá por meio de atores que integram um grupo hegemônico, é preciso refletir se é possível emancipar os grupos contra-hegemônicos por meio da norma jurídica produzida por ele.

Além disso, o Direito não tem o condão de, isoladamente, promover mudanças em mentalidades e estruturas culturais, mas sim revela transformações já ocorridas (ou ao

¹⁷ Sobre a possibilidade de conciliação da Sharia islâmica com a normativa internacional de Direitos Humanos, ver: Anjali Sara Bonner (2009) e Lila Abu-Lughod (2002).

menos em curso) na sociedade. Mas não fará (necessariamente) as pessoas agirem diferentemente na sua vida privada. Quanto a esse ponto, a CEDAW possui um diferencial em relação a outros tratados referentes a sujeitos específicos: esta Convenção estabelece deveres aos Estados para que estes garantam que seus cidadãos modificarão atitudes na sua vida privada (e estes são os artigos da Convenção que mais tem reservas). O foco exclusivo no Direito como esfera de reconhecimento do sujeito é incapaz de alterar o reconhecimento na relação intersubjetiva. E assim, mesmo existindo a CEDAW e outros instrumentos normativos, a vida prática/real/concreta das mulheres ainda não é uma “vida boa”, como mostram diversos indicadores de desigualdade de gênero - independentemente da forma de adesão dos países a essa Convenção.

A principal diferença entre as mulheres e as demais minorias políticas é que em termos quantitativos se trata de uma “minorias” que corresponde a metade da população mundial e cujo convívio com a outra metade é inescapável. Não há como segregar as mulheres em um sistema de apartheid, de gueto ou carcerário por razões de gênero. Homens e mulheres tem que se relacionar, e necessariamente no campo intersubjetivo da vida familiar (qualquer que seja seu modelo) e privada. A mínima organização da vida passa pelo marcador de gênero - nem que seja pelo fato de ter sido parido por uma mulher. Vale lembrar, ainda, que a minoria política composta pelas mulheres tem a peculiaridade de corresponder a 50% da população mundial, a significar que as mulheres correspondem a mercado consumidor e a força de trabalho que estão sendo desperdiçados. Afirmar sua capacidade laboral e fomentar seu poder de consumo é construir uma subjetividade útil ao poder econômico hegemônico.

Tem-se, dessa forma, que o poder que constrói o sujeito de Direito *mulher* no Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporaneamente é o poder econômico, talvez mais do que o poder político emanado do Estado, cuja soberania foi enfraquecida tanto pela existência de instâncias internacionais desenvolvidas exatamente com essa finalidade no processo de internacionalização dos Direitos Humanos quanto pelo fortalecimento do mercado de bens de consumo, o que fica demonstrado pela participação expressa da iniciativa privada e de grandes empresas como financiadores importantes da UNW¹⁸, por exemplo. Tanto é assim que hoje empresas são vistas como

¹⁸ As fontes de financiamento da UNWomen são compostas por contribuições voluntárias, mais o orçamento regular da ONU, com autonomia financeira (mas com regras compatíveis com as demais agências da ONU). Em 2008, os fundos disponíveis para igualdade de gênero compunham-se de U\$ 6.2 milhões do orçamento regular e U\$ 218,5 milhões de contribuições voluntárias. O financiamento inicial necessário para fundar a

espaços de implementação de Direitos Humanos, sendo-lhes facultado, inclusive, a assinatura de documentos, como os Princípios de Empoderamento das Mulheres estabelecido pela UNW para garantir "o efetivo fortalecimento das economias, o impulsionamento dos negócios, a melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens e crianças, e para o desenvolvimento sustentável".¹⁹

Há, ainda, outros pontos a levantar para além da questão econômica: o reconhecimento que poderia ter sido trazido pela norma jurídica representada pela CEDAW acabou instrumentalizado para fins políticos, pois, como visto, sua produção e entrada em vigor são concomitantes a um período de importantes transformações políticas decorrentes do processo de descolonização dos países de África e Ásia, que trarão novos integrantes para a ONU. A adesão a partir da descolonização nos anos 1970 se dá com países que estão se fortalecendo eles próprios com narrativas de identidade nacional, ao mesmo tempo em que ingressam na ONU como forma de participar da comunidade política internacional hegemônica. Já nos anos 1990 e 2000, em um cenário internacional de recrudescimento de conflitos bélicos na região com potências como os Estados Unidos da América, concomitante a um processo de estigmatização da religião muçulmana (que passará a ser associada à prática do terrorismo), a entrada de Estados do Oriente Médio no tratado será caracterizada pela colocação de reservas que delimitam valores culturais referentes a como se vive a vida privada nesses países, cujos líderes manifestam não estar dispostos a ceder para participar da comunidade internacional.

Dessa forma, as reservas à Convenção, frequente objeto de crítica, não se mostraram, ao menos no aporte de dados sistematizados neste trabalho, como um entrave real à redução da desigualdade de gênero e ao pleno reconhecimento das mulheres como sujeitos de Direito. Assim como ocorre com as ratificações, adesões e sucessões pelas quais os países se tornaram Estados-partes da CEDAW, o mapeamento das reservas também parece indicar mais um cenário de alinhamentos políticos do que realmente uma resistência à implementação de políticas públicas internacionais para emancipação das mulheres. Esse argumento ganha força com exemplos como o caso da Palestina, que vem empreendendo esforços por meio de movimentos sociais como a Organização pela Libertação da Palestina para ver-se reconhecido como Estado pela

agência, calculado em 2010, era de aproximadamente U\$ 500 milhões (conforme relatório do Secretário-Geral em 06/01/2010 - A/64/588).

¹⁹ Documento em português disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>. Acesso em setembro de 2017.

comunidade internacional, e que adere integralmente à CEDAW em 2014²⁰, não obstante sua população seja de maioria muçulmana.

Ou seja, a entrada dos países na CEDAW parece corresponder mais a um propósito de estabelecer como serão negociados os laços políticos e culturais com uma ordem internacional hegemônica do que a uma preocupação real com a emancipação de mulheres. Por isso a CEDAW não é um instrumento de reconhecimento real. Quando um movimento social coloca sua demanda por reconhecimento na área do Direito está, na verdade, a demandar por mais controle, e é importante lembrar que os mecanismos de controle são definidos pelos controladores, e não pelos controlados.

Os macro-processos políticos dependem de muitas engrenagens de poder para funcionar. Sem dúvida, tais processos manifestam mudanças culturais ocorridas, pois não se trata de elementos totalmente dissociados um do outro. No caso dos direitos humanos das mulheres, como o objetivo real daqueles que estão no controle das engrenagens não é melhorar a condição de vida das mulheres, mas sim mobilizá-los a pretexto de demonstrar posicionamentos em relação às potências hegemônicas ou assegurar investimentos para desenvolvimento econômico, a CEDAW não parece ser um fator de diferença nas medidas internas aqui escolhidas como indicadoras do reconhecimento da *mulher* como sujeito de Direito (o IDG do PNUD).

De fato, pelos dados e análises empreendidos até aqui, apesar de alguns avanços, mulheres não são sujeitos autônomos e emancipados, o que decorre da forma lacunosa como se deu o processo de sua constituição como sujeito de Direito. Porém, essa construção da subjetividade pela sociedade de consumo não é exclusiva das mulheres, pois também os homens também se encontram agrilhoados a ela, ainda que sob outros marcadores que relacionam gênero e consumo. O que se diferencia no caso das mulheres é que o desenvolvimento e o empoderamento econômico vêm sendo apresentados como justificativa para que seus direitos fossem reconhecidos. E o Direito encontra limite no mercado porque as normas jurídicas acabam se orientando na direção do discurso econômico, e não jurídico. Isso não significa que a constituição de instituições e textos normativos voltados ao reconhecimento do sujeito de Direito *mulher* no Direito Internacional dos Direitos Humanos não tenha representado ganhos, tais como a inegável importância simbólica de transformar a discriminação contra as mulheres em violação de Direitos Humanos, e de situar o debate (de ao menos uma vertente) do feminismo no campo jurídico, que é uma esfera relevante de produção de poder. Mas os sistemas

²⁰ Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=en. Acesso em setembro de 2017.

internacionais de proteção aos Direitos Humanos das mulheres provavelmente jamais atingirão a finalidade emancipatória a que se pretendem.

Porém essa constatação pode não ser um problema em si, e desnudar os verdadeiros objetivos que mobilizam as iniciativas institucionais pode ser estrategicamente mais interessante para melhorar as condições de vida das pessoas envolvidas. Assim sendo, mesmo considerando todos os obstáculos aqui apresentados, é preciso perguntar se é possível a emancipação dentro desse cenário. Não me parece viável defender a destruição do capitalismo ou a derrubada da soberania do mercado de bens de consumo como a única solução para emancipar o sujeito *mulher*, não obstante haja vertentes do feminismo marxista nesse sentido.

Talvez mais útil e eficaz do que lutar para destruir "O Capitalismo" e "O Mercado" - categorias tão complexas quanto impalpáveis -, seja tomar consciência da existência e das engrenagens de funcionamento desses poderes, para refletir sobre quais as possibilidades de agência do indivíduo na estrutura. Tomemos brevemente aqui dois exemplos históricos para fomentar a reflexão.

A abolição da escravatura nas Américas no século XIX não se deu em razão de uma súbita conscientização dos agentes de poder no sentido de que negros também eram pessoas e por isso eram tão titulares de direitos quanto qualquer pessoa, merecendo - e precisando - de sua liberdade. Embora houvesse discursos de movimentos sociais abolicionistas e escritos de intelectuais nesse sentido, a decisão política de abolir a mão-de-obra escrava se pautou por uma série de fatores (inclusive de caráter econômico) presentes em um mundo em transformação. Não foi dada nenhuma (ou quase nenhuma) possibilidade de agência dentro dessa estrutura aos indivíduos recém alforriados, o que produziu os notórios problemas de exclusão socioeconômica da população afrodescendente nos países de experiência escravista. Todavia, a ausência de uma motivação verdadeiramente emancipatória na decisão de abolir a escravidão não impediu que, mais tarde, os movimentos sociais pelos direitos civis dos negros²¹ problematisassem e ressignificassem sua trajetória histórica, traduzindo-a em luta social por reconhecimento e empreendendo uma transformação social e cultural ainda em curso.

²¹ Sobre a transformação social empreendida pelos movimentos civis dos negros nos Estados Unidos da América, ver *How war and the black civil rights movement changed America*, capítulo introdutório de *The Minority Rights Revolution* (SKRENTNY, 2002, p. 1-20).

O outro exemplo pelo qual quero ilustrar meu argumento é o do desenvolvimento da pílula anticoncepcional nos anos 1960. Creio ser desnecessário argumentar que sua invenção pela indústria farmacêutica não se deu em nome da defesa da liberdade sexual da mulher, e mas sim por ter sido identificado um nicho de mercado consumidor para esse produto. Porém, nesse segundo caso, os feminismos de 2ª onda já se mobilizava, além dos primeiros momentos da Revolução Sexual e dos Costumes, ambos fatores capazes de transformar mentalidades e conferir poder de agência a mulheres, que fizeram da pílula um instrumento para novas formas de conjugalidade, de crescimento profissional e educacional. Em outras palavras, mulheres puderam mudar de fato suas vidas a partir de um produto que foi lançado no mercado com a finalidade de dar lucro à indústria farmacêutica.

Tendo em mente esses dois exemplos, lanço nessas considerações finais uma provocação: não seria o momento de refletir sobre como traçar estratégias para tirar partido dos poderes atualmente hegemônicos, como o mercado, a propaganda, a indústria cultural e outros não integrantes dos sistemas jurídicos (tanto domésticos quanto internacionais) para modificar mentalidades pela promoção de ideias emancipatórias?

Entendo ser indispensável a construção do espírito crítico para um empoderamento real e não meramente uma melhora de um poder aquisitivo para consumo. Retornando à comparação com a população negra escravizada até o século XIX nas Américas, o fato de a abolição ter se dado em grande parte por motivos econômicos, se por um lado não trouxe igualdade material, não impediu que posteriormente se fortalecessem movimentos sociais de valorização e crítica desse contexto. Talvez com as mulheres possa ser pensado um processo no mesmo sentido, levando em consideração as muitas diferenças culturais, o que se concebe como vida boa em cada um dos lugares, e refletindo criticamente a respeito da participação intensa e ambígua das grandes empresas e do poder econômico nos sistemas de proteção internacional aos Direitos Humanos e o impacto dessa realidade nos processos de reconhecimento de sujeitos.

Outro ponto a ressaltar é o fato de outras esferas da vida social guardarem potencial de transformações possivelmente mais profundas e duradouras - e, portanto, mais estratégicas para implementação dos princípios orientadores dos Direitos Humanos. É o que talvez mostrem personalidades como Malala Yousafzai, a estudante

paquistanesa autora do blog²² que a tornou famosa como militante pelo direito das meninas à educação formal e prêmio Nobel da Paz em 2014; ou como a ecofeminista indiana Vandana Shiva²³; bem como a escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie, que ganhou notoriedade com sua palestra na plataforma TED intitulada *We should all be feminists*²⁴ ou a cantora pop Beyoncé Knowles, que acrescentou o áudio da palestra de Chimimanda durante a execução de sua canção *Flawless*, enquanto trechos do texto da nigeriana projetados atrás da cantora, durante a premiação Video Music Awards da MTV em 2014²⁵. No Brasil, funkeiras cariocas geram a um só tempo repulsa da intelectualidade (ou de ao menos uma parte do setor) e intenso apelo popular, e vem tendo sua obra analisada por acadêmicos de diversas áreas (como Comunicação e Psicologia) como novas formas de manifestações feministas²⁶.

Ainda que Malala hoje dê nome a um fundo que tem como financiadores empresas do porte dos estúdios 21st Century Fox e de corporações internacionais como Google, MasterCard Foundation, Microsoft, Nike Foundation, entre outros²⁷, ou que Chimimanda tenha criticado abertamente Beyoncé²⁸ afirmando que, embora tenha autorizado a utilização de sua palestra pela cantora, que aquele não seria seu “tipo de feminismo”, ou ainda que haja setores do feminismo que veem de forma pejorativa o discurso apropriado pelas vozes das funkeiras cariocas, é fato que essas produções culturais podem inspirar

²² O blog de Malala era assinado com um pseudônimo e era originalmente disponibilizado pela BBC Urdu. Atualmente, o blog pode ser acessado em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/south_asia/7889120.stm. Acesso em setembro de 2017.

²³ A atuação de Vandana como militante ecofeminista pode ser acompanhada por seu site oficial, disponível em: <http://vandanashiva.com>. Acesso em setembro de 2017.

²⁴ Vídeo da palestra legendada em português disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h6XGd-wQVXQ>. Acesso em setembro de 2017.

²⁵ O vídeo com a performance pode ser acessado em: <https://vimeo.com/127017886>. Acesso em setembro de 2017.

²⁶ Sobre a leitura do funk carioca cantado por mulheres à luz do feminismo, ver: GRIPP, Phillipp; PIPPI, Joseline. *O prazer feminino em discurso: uma análise da presença de ideais feministas em músicas do gênero funk*. Artigo submetido ao GT11- Gênero, desigualdades e cidadania, do XXIX Congresso Latinoamericano de Sociologia – ALAS Chile 2013; e BARTOLOMEU, Mauro Cesar; PREVIDE, Mauri Cruz. *O “fanque carioca” e a nova moral feminista*. Via Litterae • Anápolis • v. 3, n. 2 • p. 491-500 • jul./dez. 2011 • www.unucseh.ueg.br/vialitterae.

²⁷ Conforme disponibilizado pelo site do Malala Fund, disponível em: <https://www.malala.org/champions>. Acesso em setembro de 2017.

²⁸ Em entrevista originalmente concedida ao jornal holandês Volkskrant, disponível em: <http://www.volkskrant.nl/boeken/ngozi-adichie-beyonce-s-feminism-isn-t-my-feminism~a4390684/>. Acesso em setembro de 2017.

novos comportamentos por identificação, produzindo sentimentos de autonomia e empatia com muito mais potência que qualquer coerção pretensamente exercida pela norma jurídica.

Há ainda outras arenas onde essas transformações podem ocorrer: o campo da publicidade e da propaganda pode exercer um papel importante na desconstrução de estereótipos negativos de mulheres e homens²⁹. É exemplo dessa possibilidade a conduta adotada pela Ambev, corporação internacional do ramo de bebidas e proprietária de marcas populares de cerveja no Brasil que, após se tornar signatária dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da UNW modificou sua abordagem de marketing. Aprender a usar a lógica de mercado em favor da emancipação das mulheres pode ser uma estratégia mais útil do que lutar pela sua destruição.

E, para além das esferas de indústria do entretenimento e do consumo em geral, a inclusão da perspectiva de gênero nos currículos escolares em todos os graus tem potencial de imensa contribuição na construção de um novo ambiente cultural, menos discriminatório e violento.

Se a militância em Direitos Humanos pretende mudar a vida das pessoas e empoderá-las para que se emancipem de fato de situações de injustiça, é tempo de reconhecer que se faz justiça além do universo do Direito.

Referências bibliográficas

ABU-LUGHOD, Lila. *Do Muslim Women really need saving? Anthropological Reflection on Relativism an Its Others*. In *American Anthropologist*, vol. 104, ° 03, Setembro de 2002.

BARTOLOMEU, Mauro Cesar; PREVIDE, Mauri Cruz. *O “fanque carioca” e a nova moral feminista*. Via Litterae • Anápolis • v. 3, n. 2 • p. 491-500 • jul./dez. 2011 • www.unucseh.ueg.br/vialitterae .

BONNER, Anjali Sara. *Muslim States’Reservations to CEDAW and Possibilities for the Reconciliation of Shariah Law with International Women’s Rights Norms*. *Hong Kong Journal of Legal Studies*, Vol. 3, pp. 27-48, 2009.

GRIPP, Phillipp; PIPPI, Joseline. *O prazer feminino em discurso: uma análise da presença de ideais feministas em músicas do gênero funk*. Artigo submetido ao GT11- Gênero,

²⁹ Reportagem sobre o caso disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/10/1825432-marcas-de-cerveja-se-distanciam-do-estereotipo-da-mulher-de-biquini.shtml>. Acesso em setembro de 2017.

desigualdades e cidadania, do XXIX Congresso Latinoamericano de Sociología – ALAS Chile 2013

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SKRENTNY, John David. *The Minority Rights Revolution*. The Belknap Press of Harvard University Press, 2002.

Bibliografia consultada na pesquisa

ARRAES, Virgílio Caixeta. “Guerra do Golfo: a crise da nova ordem mundial”, in Rev. Bras. Polít. Int. 47 (1): 112-139 [2004].

ATOYAN, Nona. The Ineffective Protections and Guarantees of Human Rights Conventions of Women and Children. *Whittier Journal of Child and Family Advocacy*, Vol. 12, Issue 1 (Fall 2012), pp. 105-128

BUENGER, Michael L. Human Rights Conventions and Reservations: An Examination of a Critical Deficit in the Cedaw. *Buffalo Human Rights Law Review*, Vol. 20, pp. 67-90 (2013-2014)

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Undoing gender*.

CYFER, Ingrid. *Feminismo, sexualidade e Justiça no debate entre Nancy Fraser e Judith Butler*. Anais do XV da Sociedade Brasileira de Sociologia. GT 16:Novas Sociologias: pesquisas interseccionais. Curitiba, 2011.

ONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e a constituição do sujeito*. São Paulo: EDUC, 2011.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade – vol. 1, 2 e 3*. São Paulo: Edições Graal, 2012.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. *Movimentos Feministas*. In Helena Hirata [et al] (orgs.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. Local de publicação: São Paulo: Editora da Unesp, 2009, p. 144-149.

FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética? In Lua Nova*, São Paulo, 70: 101-138, 2007

_____. *Heterosexism, Mirecognition, and Capitalism: A resposedo Judith Butler*. In *Social Text*, Volume 0, Issue 52/53, Queer Transexions of Race, Nation and Gender (Autumn - Winter, 1997), 279 - 289.

FREEMAN, Marsha; HALPERIN-KADDARI, Ruth. Blacklash goes global: Men’s Groups, Patriarchal Family Policy, and the False Promise of Gender-Neutral Laws. *Canadian Journal of Women and the Law*, Vol. 28, Issue 1 (2016), pp. 182-210

GIERYCZ, Dorota. *A educação em Direitos Humanos das Mulheres como veículo de mudança* in *Série Direitos Humanos, vol. V: Educação em direitos Humanos para o Século XXI* (org. Richard P. Claude e George Andreopoulos). São Paulo: EDUSP, 2006.

HOBSBAWN, Eric. *A Era dos Extremos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. São Paulo: Editora 34, 2009.

_____. *The Critique of Power. Reflective Stages in a Critical Social Theory*. (trans. Kenneth Baynes). Massachusetts: 1st MIT Press ed., 1991.

_____. *Direito de Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos - uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAHALINGAM, Ravi. *Women's Rights and the War on Terror: Why the United States Should View the Ratification of CEDAW as an Important Step in the Conflict with Militant Islamic Fundamentalism*. *California Western International Law Journal*, Vol. 34, Issue 2 (Spring 2004), pp. 171-210

PRUITT, Lisa R., Deconstructing CEDAW's Article 14: Naming and Explaining Rural Difference, 17 *Wm. & Mary J. Women & L.* 347 (2011), <http://scholarship.law.wm.edu/wmjowl/vol17/iss2/4>

PINTO, Célia Regina Jardim, *Feminismo, História e Poder*. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

RIDDLE, Jennifer. *Making CEDAW Universal: A Critique of CEDAW's Reservation Regime under Article 28 and the Effectiveness of the Reporting Process*. *The George Washington International Law Review*, Vol. 34, nº 03, January, 2002.

ROSENBAUM, Darren. *Unsex CEDAW, or What's Wong with Women's Rights*. 20 *Columbia Journal of Gender & Law*. 98 (2011)

VELÁZQUEZ BORGES, Sudis María. *Las Reservas a la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer*. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, Dez 2011, Volume 41 Nº 115 Páginas 427 - 449

VISENTINI, Paulo Fagundes. *As Revoluções Africanas: Angola, Moçambique e Etiópia*. São Paulo: Ed. Unesp, 2012

Documentos utilizados

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher.html> . Acesso em setembro de 2017.

Short Story of Commission on Status of Women. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/CSW60YRS/CSWbriefhistory.pdf> . Acesso em setembro de 2017.

Relatório A/64/588 do Secretariado-Geral da ONU. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/64/588 . Acesso em setembro de 2017.

Resolução AG 3010 (XXVII) de 18 de dezembro de 1972. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/64/resolutions.shtml> . Acesso em setembro de 2017.

Resolução AG 3276 (XXXIX) de 18 de setembro de 1972, itens 1 e 2. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/64/resolutions.shtml> . Acesso em setembro de 2017.

Resolução AG 34/180 de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a34r180.htm> . Acesso em setembro de 2017.

Resoluções 45/264, 46/235 e 48/162 da Assembléia Geral Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/64/resolutions.shtml> . Acesso em setembro de 2017.

Pacto Global da ONU. Disponível em: <http://portuguese.weprinciples.org/Site/Ungc/> . Acesso em setembro de 2017.

Princípios de Empoderamento das Mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_weps.pdf . Acesso em setembro de 2017.

Relatório Índice de Desigualdade de Gênero 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/idh/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH . Acesso em setembro de 2017.

Plataforma de Ação de Beijing. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf . Acesso em setembro de 2017.

Sites acessados

United Nations Treaty Collection. Disponível em: <https://treaties.un.org/Home.aspx?lang=en> . Acesso em setembro de 2017.

CEDAW Committe. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/hrbodies/cedaw/pages/cedawindex.aspx> . Acesso em setembro de 2017.

UNWomen. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en>. Acesso em setembro de 2017.

ONU Mulheres Brasil. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/> . Acesso em setembro de 2017.

Women Watch Beijing. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/beijing15/> . Acesso em setembro de 2017.

Women's Rights Country by Country Interactive. Disponível em: <http://www.theguardian.com/global-development/ng-interactive/2014/feb/04/womens-rights-country-by-country-interactive> Acesso em setembro de 2017.

Constituição de Malta. Disponível em: <http://www.parlament.mt/constituion-of-malta?l=1> . Acesso em setembro de 2017.

Constituição de Mônaco. Disponível em: <http://www.gouv.mc/Gouvernement-et-Institutions/Les-Institutions/La-Constitution-de-la-Principaute> . Acesso em setembro de 2017.

A Questão Palestina nas Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/palestina/contexto/> . Acesso em setembro de 2017.

Malala Fund, disponível em: <https://www.malala.org/champions> . Acesso em setembro de 2017.

Volksrant, disponível em: <http://www.volkskrant.nl/boeken/ngozi-adichie-beyonce-s-feminism-isn-t-my-feminism~a4390684/>. Acesso em setembro de 2017.

Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/10/1825432-marcas-de-cerveja-se-distanciam-do-estereotipo-da-mulher-de-biquini.shtml>. Acesso em setembro de 2017.

YOUSAZFAI, Malala. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/south_asia/7889120.stm . Acesso em setembro de 2017.

SHIVA, Vandana. Disponível em: <http://vandanashiva.com>. Acesso em setembro de 2017.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *We should all be feminists*. TEDxTalk. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h6XGd-wQVXQ> . Acesso em setembro de 2017.

KNOWLES, Beyoncé. *Flawless* (live performance at MTV Video Music Award 2014). Disponível em: <https://vimeo.com/127017886> . Acesso em setembro de 2017.